

PROCESSO - A.I. N° 269181.0301/04-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0407-01/04
ORIGEM - INFAS STO. AMARO
INTERNET - 17/12/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0424-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Modificada a Decisão apenas para corrigir o equívoco do relator do PAF na transcrição do valor do imposto de uma tabela para outra. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Infrações parcialmente comprovadas. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0407-01/04.

O Auto de Infração fora lavrado para exigir ICMS no valor de R\$3.551.616,77, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$3.399.631,76, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, relativo aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$151.985,01, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, relativo ao ano de 2003.

O relator da Decisão recorrida ressaltou que, embora a mercadoria objeto da presente lide seja o Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e Álcool Anidro Combustível – AEAC, o autuado exerce a atividade de Base de Distribuição, ou seja, não se trata de atividade de Posto de Combustível.

Disse constatar que o autuante, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, apurou omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita (Infração 01) e falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas (Infração 2).

Inicialmente, foi rejeitado o requerimento de nulidade da autuação.

No mérito, pontuou que na primeira peça defensiva o autuado apontou algumas falhas no levantamento do autuante, além de questionar as perdas decorrentes de evaporação e de vazamento, e o autuante, após analisar os argumentos defensivos e documentos acostados na peça impugnatória, acatou todos os argumentos defensivos, exceto os relativos às perdas de combustíveis. Na oportunidade refez os levantamentos das omissões e demonstrativo de débito, o qual resultou em uma redução no total autuado de R\$3.551.616,77 para R\$ 373.730,97.

Informou que, dos argumentos defensivos apresentados pelo autuado, somente não foi acolhido na 1^a informação fiscal, o referente as perdas, contudo, na 2^a informação fiscal, o autuante refez, mais uma vez, os levantamentos e demonstrativo de débito, considerando como perda máxima admitida o percentual de até 0,6% do total das entradas, os quais resultaram nas seguintes quantidades: [foi elaborado quadro demonstrativo]

Entendeu o relator que as quantidades apuradas na 2^a informação fiscal é a correta, uma vez que a alegação defensiva relativamente às perdas por vazamento, não pode ser acatada por falta de previsão legal, além de não ter sido comprovada.

No entanto, foi ressalvado que, no último demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, em sua 2^a revisão, foi omitido o imposto devido em relação ao exercício de 2002, embora constasse nos levantamentos acostados ao PAF a omissão de saída de 96.199 litros de Álcool Anidro e 99.368 litros de Álcool Hidratado, que ao preço, respectivamente, de R\$0,835895 e R\$0,76, importariam nas bases de cálculo de R\$ 80.412,26 e R\$75.519,68, que, à alíquota de 27% sobre os dois valores, importariam no ICMS devido de R\$42.101,62, valor superior ao exigido no Auto de Infração, que é de R\$3.403,23, razão qual deve ser acrescido do demonstrativo do autuante, e a diferença entre o valor exigido na ação fiscal (R\$3.403,23) e o apurado (R\$42.101,62), deverá ser alvo de novo procedimento fiscal, conforme determina o art. 156, do RPAF/99.

Com base nesta explanação, considerou parcialmente correto o procedimento do auditor autuante, estando parcialmente caracterizadas as infrações 1 e 2, nos valores respectivos de R\$ 233.915,34 e R\$ 367.151,86, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	DATA OCORR	BASE CALC	ALÍQ %	MULTA %	VR. EM R\$
01	31/12/1999	331.052,32	25	70	81.763,08
01	31/12/2000	276.439,40	25	70	69.109,85
01	31/12/2001	163.763,16	25	70	40.940,79
01	31/12/2002	155.931,94	27	70	3.403,23
02	31/12/2003	493.468,60	27	70	133.236,52
TOTAL DÉBITO	-	-	-	-	328.453,47

A Decisão foi pela Procedência em Parte do Auto de Infração, no valor de R\$328.453,47.

VOTO

Os itens em apreço tratam da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizados em exercícios fechados.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessária, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

No presente caso, todos os argumentos defensivos foram corrigidos pelo autuante, após duas informações suas. O único que não foi aceito trata das perdas por vazamento, não acatado por falta de previsão legal, além de não terem sido comprovadas.

Apenas ocorreram dois pequenos equívocos na conclusão do relator da Decisão.

O primeiro é apenas para rever a sua afirmativa de que estariam parcialmente caracterizadas as infrações 1 e 2, nos valores respectivos de R\$ 233.915,34 e R\$ 367.151,86.

O valor da infração 2, após as correções, é de R\$133.236,52. O valor de R\$ 367.151,86, corresponde à soma das infrações 1 e 2.

O segundo é meramente de transcrição do valor relativo à infração 1, exercício de 1999, do demonstrativo do autuante para o quadro acima. Foi considerado o valor de R\$81.763,08, quando o correto seria de R\$82.763,08, o que eleva o total do débito em R\$1.000,00.

Por fim, considero correta a sua recomendação de que a diferença entre o valor exigido na ação fiscal (R\$3.403,23) e o apurado (R\$42.101,62), para o exercício de 2002, deva ser alvo de novo procedimento fiscal, conforme determina o art. 156, do RPAF/99.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício apresentado, para modificar a Decisão recorrida, apenas no que se reporta à transcrição a menos de R\$1.000,00, no exercício de 1999, corrigindo o valor devido para R\$82.763,08.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269181.0301/04-3, lavrado contra **SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$329.453,47**, sendo R\$151.872,93, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$177.580,54, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e dos acréscimos legais. Recomenda-se a instauração de novo procedimento fiscal para o exercício de 2002 na forma sugerida pelo relator.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS